



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015700-64.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada VANESSA DE OLIVEIRA SCARAMUZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015700-64.2024.8.26.0161

Processo originário nº 1015700-64.2024.8.26.0161

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Vanessa de Oliveira Scaramuzza

Comarca: Diadema

Juiz (a): Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 12051

Prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto – Aumento abrupto no valor das faturas – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de procedência do pedido – Verossimilhança da alegação de vazamento no hidrômetro – Falha na prestação do serviço da ré – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Inexistência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor – Reparo no hidrômetro foi realizado pela própria ré, sanando o problema – Desprovemento da apelação da ré.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito**.

A autora alega que o valor de sua conta de consumo sofreu aumento expressivo e abrupto nos meses de março a maio de 2024. Alega que houve falha na prestação do serviço da ré, responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, pelo mal funcionamento (vazamento) em hidrômetro.

A **sentença** (p. 401/402) julgou procedente a demanda, a fim de declarar inexigíveis os débitos impugnados e determinar revisão e lançamento de novas faturas, calculadas pela média dos doze meses anteriores.

Em razões de **apelação** (p. 405/423), a ré tece diversos comentários sobre a prestação do serviço e nega responsabilidade pelo vazamento, alegando que ocorreu nas dependências do imóvel da autora, local onde funciona um estabelecimento voltado para treinamento e comércio de produtos estéticos.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões (p. 531/545).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Na inicial, a ora apelada alegou que os técnicos por ela contratados constataram defeito no hidrômetro. Afirma, ainda, ter informado tal fato à apelante, que enviou seus técnicos a fim de providenciar o necessário. Após o conserto, as faturas voltaram ao patamar normal de consumo.

Em sua contestação genérica, assim como os argumentos recursais, a apelante alega apenas que *“realizou uma vistoria de exame predial no imóvel, em 27/05/2024, onde através dos testes realizados, constataram indício de vazamento não visível e mesmo com a boia travada (declaração da Requerente), o hidrômetro girava*

lentamente” (p. 178).

No entanto, nenhum documento foi juntado pela ré para demonstrar como foi realizada essa vistoria. Por outro lado, na solicitação de revisão de fatura, juntada na p. 20/21, a apelada narra a superficialidade de tal vistoria e nega que a “boia estava travada”:

Tivemos alteração absurda no valor dos contos, desde março/2024, Sabesp encaminhou um técnico onde informou que estava com vazamento, solicitando que a empresa procurasse caça vazamento. **Eles alegaram isso sem entrar na empresa, sem fechar as caixas de água.** Foi feito conforme solicitado, contratamos uma empresa que identificou vazamento no registro do hidrômetro, solicitamos a troca para Sabesp, que desde que foi feito a troca, as contas regularizaram.

Além disso, a apelante não nega que efetuou o reparo no hidrômetro, solucionando o alegado vazamento gerador da alteração de consumo da apelada. Logo, fica claro que não se tratava de manutenção a ser feita pela consumidora.

Nesse contexto, são inverossímeis as alegações da apelante no sentido de imputar à consumidora a culpa pelo vazamento, pois nada nos autos indica que sua origem era falta de manutenção no imóvel.

Considerando que a relação entre as partes é de

consumo, cabia à apelante a prova de culpa exclusiva da apelada, ônus do qual não se desincumbiu, o que implica a procedência do pedido inicial.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais.

MÁRIO DACCACHE
Relator